

**PROJETO DE LEI Nº / 2020**

“Fixa módulo de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído módulo de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, na seguinte conformidade:

I - Diretorias Regionais de Educação:

- a. Butantã 17;
- b. Campo Limpo 34;
- c. Capela do Socorro 20;
- d. Freguesia/Brasilândia 24;
- e. Guaianases 29;
- f. Ipiranga 26;
- g. Itaquera 24;
- h. Jaçanã/Tremembé 19;
- i. Penha 26;
- j. Pirituba/Jaraguá 30;
- k. Santo Amaro 19;
- l. São Mateus 20;
- m. São Miguel 27;

II - Unidades centrais da SME:

- a. Gabinete do Secretário 30;
- b. Coordenadoria Pedagógica/COPED 30;
- c. Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral/COCEU 10;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- d. Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional/COGED 10;
- e. Coordenadoria de Alimentação Escolar/CODAE 40;
- f. Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura/COAD 45;
- g. Coordenadoria de Gestão de Pessoas/COGEP 30;
- h. Coordenadoria de Planejamento e Orçamento/COPLAN 5;
- i. Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação/COTIC 5;
- j. Coordenadoria de Controle Interno/COCIN 2;

Parágrafo Único - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação lotados no Gabinete do Secretário serão designados para exercício nas unidades a seguir relacionadas, observadas as necessidades de serviço:

- a. Gabinete do Secretário;
- b. Assessoria de Comunicação Social;
- c. Assessoria Jurídica;
- d. Assessoria Parlamentar;
- e. Centro de Informações Educacionais;
- f. Núcleo Administrativo.

Art. 2º - O módulo das unidades relacionadas no artigo anterior deverá ser composto por servidores efetivos conforme segue:

- a. em exercício na unidade de lotação;
- b. readaptados por laudo médico temporário;
- c. afastados por licença médica, acidente de trabalho, gestante e adoção;
- d. respondendo a procedimento disciplinar por faltas;
- e. afastados para exercício de mandato sindical;
- f. designados para prestar serviços técnico-administrativos.



Art. 3º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020

TONINHO VESPOLI

Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo fixar módulo de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Portaria da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 5.980 de 25 de agosto de 2016.

No dia 15 de setembro de 2020, a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, publicou a Portaria SME nº 5.460 de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os módulos de auxiliar técnico de educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

A referida norma trouxe as seguintes disposições:

*“PORTARIA Nº 5.460, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020
DISPÕE SOBRE OS MÓDULOS DE AUXILIAR TÉCNICO
DE EDUCAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGIONAIS E
CENTRAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO*

*O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas
atribuições legais e considerando a necessidade de:*

- otimizar os recursos humanos disponíveis na Secretaria
Municipal de Educação;*
- assegurar o provimento das vagas existentes nos módulos
de Auxiliar Técnico de Educação das unidades
educacionais da Rede Municipal de Ensino;*

RESOLVE:

*Art. 1º - Ficam extintos a partir de 01/01/2021 os módulos
de Auxiliar Técnico de Educação dos*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

*órgãos regionais e centrais da
Secretaria Municipal de Educação, instituídos pela
Portaria SME nº 5.980, de 25 de agosto de 2016.*

*Art. 2º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de
Educação, lotados nos referidos órgãos ficam
considerados excedentes e inscritos de ofício nos concursos
de remoção 2020, sendo classificados juntamente com os
demais inscritos.*

*Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário”*

Desse modo, a referida Portaria, na prática, retira 447 (quatrocentos e quarenta e sete) servidores de órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação e os coloca em atividades nas unidades educacionais.

Entretanto, tal medida não foi dialogada com a categoria e representa verdadeira diminuição na oferta de vagas para Auxiliar Técnico de Educação na rede ensino do Município de São Paulo, uma vez que, desde a prestação do concurso público, os ATEs tem a opção de exercer suas funções nos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, além das unidades educacionais.

Portanto, a possibilidade de lotação de Agentes Técnicos Escolares em repartições públicas para além das escolas, é uma realidade e possibilidade que pode e é almejada por diversos candidatos, desde antes do ingresso na carreira.

Outro ponto importante, e que merece ênfase, é o de que a lotação de ATEs para funções burocráticas, em sua esmagadora maioria, ocorre para servidores que possuem anos de carreiras, por ser serviço que demanda menor esforço físico do que as atividades de inspeção de alunos. Cumpre destacar também que, tal prática não caracteriza absolutamente



nenhuma espécie de desvio de finalidade, de acordo com o art. 23 do Decreto Municipal nº 54.453/2013.

No entanto, para além das questões atinentes aos anseios e ao que comumente é esperado dentro do quadro de apoio à educação paulistana, o que a referida Portaria causará, na prática, é a remoção compulsória e imediata de dezenas de servidores. E tal remoção ocorrerá a contragosto dos servidores diretamente afetados obrigando-os a mudar de local de exercício de suas funções no serviço público, afetando assim, drasticamente suas rotinas profissionais e consequentemente suas vidas particulares.

Frise-se, não houve qualquer espécie de diálogo com a categoria por parte da Secretaria Municipal de Educação para a formulação de tal portaria, algo que é esperado quando a Administração toma uma medida de tamanha importância e impacto dentro do funcionalismo.

Tal medida afetará 447 (quatrocentos e quarenta e sete), sendo assim, ao menos o que se espera do gestor público é que haja, mesmo que em atos discricionários, à luz do princípio da razoabilidade.

Na lição do Ilustre Professor José Afonso da Silva, sobre o princípio da razoabilidade e assim definido:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidados, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Ora, não trata-se de alteração de local de lotação de um servidor ou uma dezena, mas sim de quase quinhentos funcionários públicos. O que é esperado da Administração em uma situação como é essa, é ao menos, diálogo prévio com a categoria, que possui competente e legítima representação. Uma medida como essa, não deve ser feita do “dia para a noite”, e sem prévio aviso.

Continuando a lição do Digníssimo Professor José Afonso:

“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que está sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”

Obviamente, que o legislador, quando disciplinou os artigos 51 e seguintes da Lei Municipal nº 8.989/2020 (Estatuto dos Funcionários Públicos) não incumbiu ao

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

administrador o direito de remover servidores sem qualquer critério, e muito menos previu atos de deslocamento em massa de funcionários públicos.

Sendo assim, reitera-se mais uma vez, que uma medida como essa, para ser legítima, necessitaria ao menos de uma comunicação prévia aos servidores diretamente afetados ou com algum órgão de representação da categoria, pois não trata-se da situação de um, mas sim de quase quinhentos servidores.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI

Vereador